



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000236129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017610-35.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado AIMAR GLORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.308

Apelante(s): Município de Praia Grande

Apelado,a(s): Aimar Gloria

EXECUÇÃO FISCAL. Praia Grande. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art.40 da Lei nº6.830/80. Aplicação, no caso dos autos, do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Citação editalícia considerada nula 'in casu', diante do não esgotamento dos meios para localizar a parte devedora, nos termos da Súmula nº414/STJ, de modo que não interrompeu o prazo prescricional em curso. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, combinado com o art.924, V, do CPC.

O Município exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que, proposta a ação no prazo fixado para o seu

exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, nos termos da Súmula 106 do C. STJ.

Sem intimação para resposta, posto que a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, afastando a extinção da demanda por prescrição e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;**

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará**

suspensa a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp nº1.340.553/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).

de julho de 2005 (conforme autuação constante da capa dos autos físicos), tendo a carta de citação sido expedida em 06 de outubro de 2009 (fl.07).

Ocorre que a carta de citação em questão retornou negativa em 03 de dezembro de 2009, conforme indica o Aviso de Recebimento colacionado aos autos (fl.09).

Dada vista dos autos à Municipalidade em 11 de abril de 2014 (cf. Termo de Vista de fl.12), esta peticionou em 16 de maio daquele ano a fim de requerer a citação por edital do polo passivo (fl.13), o qual foi expedido e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (fls.19/21).

Transcorrido o prazo do edital sem pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de bens à penhora em 13 de fevereiro de 2016 (fl.22), foi nomeado Curador Especial para a defesa da parte executada apelada nos autos, ao que a Defensoria Pública, em 18 de fevereiro de 2016, apresentou manifestação pugnando por nova citação do devedor no endereço constante da CDA (fl.24).

Desde então os autos permaneceram paralisados, só vindo a ter nova movimentação quando o D. Juízo 'a quo', vislumbrando a ocorrência de prescrição intercorrente, determinou à Municipalidade que se pronunciasse a respeito e, depois que ela o fez, proferiu a r. sentença extintiva ora recorrida.

Verifica-se, pois, ser incontestável a prescrição intercorrente decretada na origem.

Isso porque, no caso dos autos, o primeiro momento em que constatada a não localização da parte apelada ocorreu em 03 de dezembro de 2009, tendo a Fazenda Pública tomado ciência desse fato em 11 de abril de 2014, momento em que se iniciou o prazo de

suspensão previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Encerrado o prazo de 01 (um) ano de suspensão em 11 de abril de 2015, iniciou-se o prazo prescricional de 05 anos. Ressalte-se que, havendo, ou não, petição da Fazenda Pública e havendo, ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional.

Iniciado o prazo prescricional em 11 de abril de 2015, este consumou-se em 11 de abril de 2020.

Convém ressaltar, ademais, que a citação editalícia da parte executada apelada deve ser reconhecida nula, pois não observou o disposto na Súmula nº414 do C. STJ, segundo a qual a citação por edital na execução fiscal somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, o que não corresponde à hipótese dos autos, em que a Fazenda Pública realizou uma única tentativa infrutífera de citação. Aliás, como bem argumentado pela Defensoria Pública na sua manifestação no curso da demanda, não foi ao menos providenciada tentativa de citação no endereço da parte recorrida constante da petição inicial – diverso daquele para o qual remetida a carta de fl.07 –, a justificar eventual citação editalícia 'in casu'.

Assim, não tendo o município lançado mão, minimamente, dos recursos a seu alcance para localizar a parte contrária e inclusive não tendo o ente público buscado a citação do polo passivo em todos os endereços de que dispunha nos autos, inexorável é o reconhecimento de nulidade da citação editalícia realizada nesta ação, tal como arguiu a Defensoria Pública à fl.24.

E, considerando que a Fazenda Pública, pelos motivos acima, tão somente se limitou a requerer a indevida citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por edital 'in casu' (fl.13), não se verifica interrompido o curso da prescrição intercorrente, de modo que este se consumou mesmo na data de 11 de abril de 2020, como já salientado acima.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

1021317-64.2015.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Geraldo Xavier

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/02/2023

Data de publicação: 28/02/2023

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2010 a 2014. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito. Admissibilidade. Nulidade da citação edital. Frustradas tentativas de citação por carta do executado no endereço fornecido pelo exequente. Posterior citação por édito. Inadmissibilidade. Não esgotamento dos meios para encontrar o devedor. Falta de pressuposto processual de validade. Inteligência do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2010 a 2014. Prescrição intercorrente. Configuração. Transcurso de mais de cinco anos sem que o exequente providenciasse os meios necessários para citação válida do executado. Falta de efetivo andamento do feito. Inércia do credor configurada. Inteligência do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

0008422-45.2006.8.26.0198

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Franco da Rocha

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/01/2021

Data de publicação: 01/02/2021

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2002 a 2010 – Citação por edital – Nulidade da citação ficta porque não esgotados os meios necessários à localização do executado – STJ, Súmula 414 – Prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos desde a ciência dada à exequente sobre a não localização do devedor – Interpretação do art. 40, da LEF – STJ, REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Recurso desprovido.

Destarte, a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, tendo sido adequada a extinção da execução fiscal em exame.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 45.837

Apelação Cível nº 0017610-35.2005.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Aimar Gloria

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução foi ajuizada em 11.07.2005.

Somente em 06.10.2009 foi expedida carta de citação (fls. 07), juntada sem cumprimento em 23.11.2013 (fls. 08/11).

Foi requerida citação por edital (fls. 13, 16.05.2014), cujo prazo decorreu *in albis* (fls. 22).

Instada a manifestar-se em 08.06.2018 sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 25), o exequente se opôs (fls. 27), sobrevivendo sentença em 20.08.2020.

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decretação de prescrição intercorrente.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29D651B0
11	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC88CF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0017610-35.2005.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.